Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

OBJEÇÃO AO PRJ ART. 55

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 5000526-06.2025.8.24.0536

ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ"), já qualificado, nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA ("MX ILUMINACAO" ou "RECUPERANDA"),** por seus advogados, em atenção a petição de **ev. 139**, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 55 e 53, parágrafo único da lei 11.101/2005 ("LRJ") apresentar sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial segundo as razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial no dia 06/11/2025, com início do prazo para os credores apresentarem suas objeções ao Juízo em 07/11/2025 e término em 08/12/2025. Assim, a presente objeção é tempestiva.

II. DA OBJEÇÃO

2. O plano de recuperação judicial apresentado mostra-se em desacordo com diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, além de apresentar viabilidade prática altamente questionável.

3. Diante disso, a presente objeção tem por objetivo impugnar os principais aspectos do plano que afrontam as disposições da legislação falimentar, buscando assegurar o cumprimento dos princípios legais e a proteção dos direitos dos credores envolvidos.

III. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

4. A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

5. No entanto, no plano de recuperação apresentado pela **RECUPERANDA**, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

6. Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

7. As projeções de crescimento apresentadas pela **RECUPERANDA** não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

8. Assim, a **RECUPERANDA** não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado Insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

IV. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

10. Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento das classes II – garantia real e III – quirografária, da seguinte forma:

> **Carência:** 12 meses;
> **Deságio:** 50%;
> **Prazo de pagamento:** 120 meses, em 20 parcelas semestrais;
> **Correção:** IPCA;

11. Além da proposta de pagamento acima, o plano traz as seguintes condições:

V. PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO

12. O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá.

13. Neste sentido já se posicionou o TJ/SP no AI nº 0162002-63.2013.8.26.0000.

14. Portanto, tal cláusula é nula e deve ser afastada.

Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

VI. LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR

15. O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

16. Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela **RECUPERANDA**.

VII. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

17. Como Anexo ao Plano, a **RECUPERANDA** fez juntar um Laudo que ela intitulou de "Laudo de Avaliação Econômico Financeiro". O referido "Laudo", não passa de uma análise superficial do Balanço Patrimonial.

18. O Plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela Lei n. 11.101/2005, que no artigo 53, inciso III, exige dois laudos a serem apresentados juntamente ao Plano.

19. Fábio Ulhoa Coelho[1], a esse respeito, enfatiza inclusive que:

> Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.

20. Nem de longe o documento juntado pela **RECUPERANDA** atende ao exigido pela Lei. Como já destacado, o exame foi feito com base em demonstrativo sintético, que não cuidou de avaliar a geração de negócios da empresa, e por outro lado, também não mensurou os bens imóveis, nem móveis, como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

[1] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei das Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva,2011, p. 234.

21. Importante observar, que o Plano de recuperação deverá estar lastreado em argumentos técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, sendo de extrema importância o seu detalhamento, com argumentos compreensíveis por aqueles que irão analisá-lo não só o Juízo, o Ministério Público, os advogados, e acima de tudo, os credores, pois o espírito da Lei n. 11.101/2005, ao instituir o Plano de Recuperação, foi de proporcionar aos credores uma avaliação objetiva, quando do seu julgamento em assembleia.

22. Deve, portanto, o devedor ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou mesmo rejeição do Plano. O grande mérito do legislador, com tal inovação, foi o de exatamente construir uma ponte entre devedor e credores, criando um espaço de confiança, no qual as partes, credores e devedor, sintam-se comprometidos com o êxito da recuperação da empresa, diferentemente do instituto da concordata, que era concedido por sentença, do juiz. Quanto mais transparência, clareza e credibilidade sejam percebidos no Plano pelos credores, maior a possibilidade de sucesso da recuperação da empresa.

VIII. CARÊNCIA

23. De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores das classes II e III, tão somente, após 12 meses, sendo que tal quitação se dará no período de 120 meses.

24. Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a "*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*" sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízo dos credores.

25. Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

26. A proposta de carência configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000 e nº 0170427-50.2011.8.26.0000.

Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

IX. FORMA DE PAGAMENTO

27. A **RECUPERANDA** propõe o pagamento do plano da seguinte forma: 20 (vinte) parcelas semestrais fixas e sucessivas, no prazo de 120 (cento e vinte) meses.

28. A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.

29. O plano apresentado prevê parcelas ilíquidas para pagamento aos credores, não sendo possível saber o "quantum" cada credor receberá por parcela.

30. Tal proposta leva os credores a uma situação de total insegurança quanto ao recebimento de seus créditos, pois não terão elementos concretos para definir seu voto ao plano, já que não sabem quanto receberão, já que o valor ficará ao livre critério da Devedora.

31. Por tal motivo, tal disposição do plano é nula, pois, além de não possibilitar uma votação consciente da proposta, impede o acompanhamento do cumprimento ou descumprimento do plano.

X. DESÁGIO

32. O plano apresentado pela **RECUPERANDA** propõe deságio de 50% sobre o valor inscrito na lista de credores.

33. O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

34. Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

35. Deste modo, o **ITAÚ** posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

XI. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

36. Consta no plano que o valor a ser pago será corrigido pelo IPCA, sem previsão de incidência de juros de mora. O plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível, devendo, assim, a **RECUPERANDA** informar qual o índice de correção monetária que será utilizado no PRJ, bem como observar os critérios legais para a taxa de juros anuais.

37. O Código Civil[2] e Código Tributário Nacional[3] estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

38. O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros[4].

X. CONCLUSÃO

39. Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, o **ITAÚ** discorda do plano apresentado.

40. É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

41. Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos AREsp 022011/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e MC 023858/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015,Publicado em 05/02/2015.

---

[2] Código Civil, artigo 406.
[3] Código Tributário Nacional, artigo 161.
[4] Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani

Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha 100 Torre Olavo Setubal
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

XI. PEDIDO

42. Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Nesses termos,
pede deferimento.

Blumenau, 05 de dezembro de 2025.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823